



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº. 0002896-03.2015.815.0000**

**RELATOR :** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**IMPETRANTES :** João Ferreira Furtado Neto e Pollyanno Henrique Pereira

**PACIENTE :** Ozenio da Silva Souza

**IMPETRADO:** Juízo da Comarca de Cacimba de Dentro

***HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESES JURÍDICAS SUSCITADAS PELO IMPETRANTE: 1. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.***

No caso vertente, a decretação da prisão preventiva do paciente restou fundamentado nos dados e reclamos objetivos do caso, tendo em vista a gravidade concreta do delito, pois além do paciente ter sido preso em flagrante portando uma arma de fogo tipo calibre .32, marca Taurus, nº 380187 (fl. 15), o mesmo confessou a prática do delito através de depoimento próprio (fl. 14), o que denota o grau de periculosidade do paciente.

No caso, a gravidade do delito satisfaz a admissibilidade da prisão preventiva com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, máxime quando decretada, fundamentadamente, para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução crimina, uma vez que o paciente se envolveu em um fato grave (tentativa de homicídio), no qual agiu em via pública, colocando em risco a ordem pública e a paz social.

Conforme entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber: profissão definida e residência fixa não são, por si sós, suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos de apelação criminal, acima identificada.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em denegar a ordem.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ozenio da Silva Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal em razão de sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Cacimba de Dentro.

De acordo com os impetrantes, a decisão proferida pela magistrada, na qual manteve a segregação do paciente, padece de fundamento legal e adequado. Argumentam que a prisão do paciente não preenche os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP e, além disso, alegam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade, uma vez que é réu primário, possui residência fixa e trabalha na atividade rurícola. Por fim, rogam pela revogação da prisão preventiva a fim de conceder a ordem e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/35.

Informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Cacimba de Dentro, onde tramita a ação pena (fls. 44/45).

Liminar indeferida (fls. 47/48).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – se manifestou pela denegação da ordem (fls.50/92).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Depreende-se dos autos que, no dia 24/06/2015, por volta das 07:30 horas, o paciente Ozenio da Silva Sousa, vulgo NENO, foi preso em flagrante delito na cidade de Cacimba de Dentro/PB, indiciado, em tese, da prática de delito inserto no artigo 121 do Código Penal c/c inciso II, do art. 14, do mesmo diploma legal (tentativa de homicídio). Em suma, o paciente foi acusado de ter efetuado disparos em arma de fogo contra Maurício Gonçalves de Oliviera, porém, não conseguiu atingir a vítima.

**1. Da suposta insuficiência de fundamentação do magistrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva:**

No caso em comento, o juiz primevo justificou a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(…)

Segundo os depoimentos, o acusado encontrava-se em via pública, nas imediações da Rua Epitácio Pessoa desta cidade, quando começou a promover desordem, ocasionando uma discussão com a vítima, instante em que armou de um revólver, efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, mas que não chegaram a atingi-la. Após, a polícia foi acionada e efetuou a sua prisão em flagrante do autuado que confessou a prática delituosa.

(…)

Na situação em tela, o caso é de flagrante, já que a polícia foi acionada por terceiros, havendo militares encontrado o autuado o qual confessou a prática delituosa.

(…)

Anote-se que dos autos emergem, à evidência, OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, requisito do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização de delito doloso punido com reclusão com pena máxima em abstrato superior a 04 anos (art. 313, I, DO CP, com redação dada pela Lei nº 12403/2011).

De tal sorte, que a prisão preventiva ora se decreta se legítima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312, do CPP.

(…)”.

Vê-se, no caso vertente, que a decretação da prisão preventiva do paciente restou justificada e motivada em dados concretos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito, pois além do paciente ter sido preso em flagrante portando uma arma de fogo tipo calibre .32, marca Taurus, nº 380187 (fl. 15), o mesmo confessou a prática do delito através de depoimento próprio (fl. 14), o que denota o grau de periculosidade do paciente.

Dessa forma, a fundamentação exposta pelo juízo *a quo* justifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, com alicerce na garantia da ordem pública, com objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, existindo razões mais que suficientes para a medida extrema, não havendo se falar em fundamentação deficiente da decisão que decretou a prisão preventiva.

Portanto, na hipótese em comento, insustentável o argumento de que falta justificativa à medida cautelar, vez que o ato judicial combatido restou fundamentado com substrato em dados e reclamos objetivos do caso.

## **2. Da alegação de suposta inexistência dos requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva:**

Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque sua prisão preventiva foi decretada de forma injustificada, haja vista a suposta ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva, deve o magistrado observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previsto no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem

econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

Ora, o fato é que o paciente foi indiciado pela prática do delito inserto no artigo 121, “caput”, c/c art. 14, inciso II do Código Penal (tentativa de homicídio), restando preenchidas, portanto, as condições de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, qual seja, a existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade (reclusão) com pena máxima superior a quatro anos.

Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal aponta, ainda, os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

No caso em apreço, o magistrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente se envolveu em um fato grave, no qual agiu em via pública, colocando em risco a ordem pública e a paz social.

Sendo assim, entendo que a medida aplicada pelo magistrado em primeiro grau, está revestida dos requisitos mínimos exigidos para a decretação da prisão preventiva, **não havendo possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da segregação.**

### **3. Das supostas condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória:**

Os impetrantes argumentam que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelos impetrantes, razão não lhe assistem.

*Prima facie*, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que as condições pessoais ostentadas pelo paciente não obstam a segregação provisória, nem podem servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa (prisão preventiva) se manifeste necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos

criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, qualificados pelo concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.

**3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.**

4. Recurso improvido" (STJ - RHC n. 46973/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014) - grifo nosso.

Portanto, considerando a suposta primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**